

DA CHACRONA AO MARIRI: OS IMPACTOS DA OMISSÃO NORMATIVA DA UNIÃO SOBRE O MANEJO DE PRODUTOS FLORESTAIS NÃO MADEIREIROS UTILIZADOS NO PREPARO DA AYAHUASCA

From chacrona to mariri: the impacts of the Union's regulatory omission on the management of non-timber forest products used in the preparation of ayahuasca

Arlan Hudson Souza e Silva¹

Glauco Ferreira de Souza Ribeiro²

SILVA, Arlan Hudson Souza e; RIBEIRO, Glauco Ferreira de Souza. Da chacrona ao mariri: os impactos da omissão normativa da União sobre o manejo de produtos florestais não madeireiros utilizados no preparo da ayahuasca. 17 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte.

Introdução. O presente estudo analisa a cultura do consumo da Ayahuasca e os impactos das omissões normativas vinculadas ao Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente no que diz respeito ao manejo dos insumos florestais utilizados em sua preparação. **Objetivo.** O estudo teve como objetivo investigar os impactos socioambientais decorrentes da ausência de regulamentação federal sobre o manejo, a coleta e o transporte de produtos florestais não madeireiros utilizados na preparação da Ayahuasca. Buscou-se compreender como essa lacuna normativa afeta a preservação e disponibilidade das espécies envolvidas. **Método.** Através de uma análise bibliográfica das principais normativas relacionadas ao tema, buscou-se fazer uma análise qualitativa dos impactos socioambientais decorrentes da expansão do consumo da Ayahuasca. **Resultados.** A análise evidenciou que o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) é omissivo quanto à necessidade de disciplinar o manejo de cipós e folhas, como o *Banisteriopsis caapi* (mariri) e a *Psychotria viridis* (chacrona), principais insumos da Ayahuasca. Observou-se também que a crescente expansão do consumo da bebida, tanto em âmbito nacional quanto internacional, tem intensificado a pressão sobre essas espécies e que a ausência de normativas federais específicas para orientar sua coleta, transporte e manejo sustentável tem favorecido práticas de superexploração, o que pode comprometer, a longo prazo, a disponibilidade dos insumos e ameaçar a continuidade de usos tradicionais e religiosos. **Conclusão.** A ausência de regulamentação específica sobre o manejo dos insumos da Ayahuasca evidencia a necessidade de ação estatal. Preservar essas espécies, fundamentais para a identidade amazônica e reconhecidas no uso ritual como patrimônio cultural imaterial, é também cumprir o dever constitucional de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado às futuras gerações.

Palavras-chave: Ayahuasca; produtos florestais não-madeireiros; Código Florestal (Lei nº 12.651/2012); manejo florestal.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the culture surrounding Ayahuasca consumption and the impacts of regulatory omissions linked to the Brazilian Forest Code (Law No. 12,651/2012), particularly regarding the management of forest inputs used in its preparation. **Objective.** The research aimed to investigate the socio-environmental impacts resulting from the lack of federal regulation on the management, collection, and

transportation of non-timber forest products used in the preparation of Ayahuasca. It sought to understand how this regulatory gap affects the preservation and availability of the species involved. **Method.** Through a bibliographic review of the main regulations related to the topic, a qualitative analysis was conducted to assess the socio-environmental impacts arising from the growing consumption of Ayahuasca. **Results.** The analysis revealed that the current Forest Code (Law No. 12,651/2012) fails to address the need for specific guidelines on the management of vines and leaves, such as *Banisteriopsis caapi* (mariri) and *Psychotria viridis* (chacrona), the primary ingredients of Ayahuasca. It was also observed that the increasing national and international demand for the beverage has intensified pressure on these species. The absence of federal regulations guiding their collection, transportation, and sustainable management has encouraged overexploitation practices, which may, in the long term, compromise the availability of these inputs and threaten the continuity of traditional and religious uses. **Conclusion.** The lack of specific regulation regarding the management of Ayahuasca inputs highlights the need for state action. Preserving these species—essential to Amazonian and Brazilian identity and recognized in ritual use as a cultural expression of national significance—also fulfills the constitutional duty to ensure an ecologically balanced environment for present and future generations.

Keywords: Ayahuasca; non-timber forest products; Forest Code (Law No. 12,651/2012); forest management.

INTRODUÇÃO

A Ayahuasca, bebida de uso ritualístico tradicionalmente consumida por populações indígenas, caboclas e comunidades religiosas amazônicas, ocupa posição de destaque no patrimônio cultural e espiritual da região Norte do Brasil. Preparada, em sua forma mais comum, a partir da combinação do cipó *Banisteriopsis caapi* (mariri) e da folha *Psychotria viridis* (chacrona), a bebida transcende a dimensão meramente ritual, inserindo-se em debates contemporâneos relacionados à proteção ambiental, aos direitos culturais e à regulação jurídica dos produtos florestais não madeireiros utilizados em sua composição.

Nas últimas décadas, observou-se significativa expansão do consumo da Ayahuasca para além dos territórios amazônicos, alcançando centros urbanos brasileiros e diversos países estrangeiros. Esse fenômeno decorre, sobretudo, da crescente visibilidade dos potenciais benefícios terapêuticos atribuídos à bebida,

bem como da ampliação das práticas religiosas ayahuasqueiras em âmbito nacional e internacional. Contudo, o aumento da demanda pelos insumos utilizados em sua preparação intensificou a pressão sobre espécies vegetais fundamentais para sua produção, suscitando preocupações quanto à sustentabilidade ambiental e à preservação dos saberes tradicionais associados ao seu uso.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de normas voltadas à proteção da vegetação nativa e ao manejo de produtos florestais não madeireiros, verifica-se a existência de significativa lacuna normativa no que se refere à coleta, ao transporte e ao manejo sustentável das espécies utilizadas no preparo da Ayahuasca. O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), apesar de estabelecer diretrizes gerais para exploração de produtos florestais, não apresenta regulamentação específica capaz de disciplinar adequadamente o manejo do mariri e da chacrona, o que favorece práticas extrativistas desordenadas e dificulta a atuação fiscalizatória dos órgãos ambientais.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos socioambientais decorrentes da omissão normativa da União sobre o manejo dos produtos florestais não madeireiros empregados na preparação da Ayahuasca, investigando os reflexos dessa lacuna jurídica sobre a preservação ambiental, a proteção do patrimônio cultural imaterial e a sustentabilidade das práticas religiosas tradicionais. Busca-se, ainda, examinar as iniciativas normativas desenvolvidas no Estado do Acre, especialmente diante da edição da Lei Estadual nº 4.645/2025, verificando em que medida tais instrumentos podem contribuir para a construção de uma política pública nacional voltada à proteção dos insumos da Ayahuasca.

Para alcançar os objetivos propostos, adota-se metodologia de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, com análise de normas ambientais, estudos acadêmicos e instrumentos regulatórios relacionados ao tema. Pretende-se, assim, contribuir para o debate jurídico acerca da necessidade de compatibilização entre proteção ambiental, valorização das tradições culturais amazônicas e preservação dos conhecimentos tradicionais associados ao uso ritualístico da Ayahuasca.

1 EXPANSÃO DO CONSUMO DA AYAHUASCA E PRESSÃO SOBRE OS RECURSOS NATURAIS

Nos últimos anos, o consumo da Ayahuasca se expandiu para além das fronteiras amazônicas, alcançando centros urbanos e até outros países. De acordo com Pereira (2003), esse aumento na disseminação da bebida pode ser explicado pela globalização, pelo intercâmbio cultural e pela descoberta das suas propriedades terapêuticas, que são considerados fatores chave para a difusão das práticas tradicionais amazônicas.

Esse crescimento, embora positivo sob diversos aspectos culturais, trouxe também desafios ambientais e jurídicos. A medida em que a demanda pela ayahuasca se intensificou, tornou-se factível inferir que a pressão sobre os recursos naturais utilizados na sua produção seguiu a mesma tônica, refletindo diretamente em toda a cadeia produtiva e levantando, por conseguinte, preocupações quanto a sua sustentabilidade a longo prazo.

Para fins ilustrativos, Labate e Araújo (2002, p.195), estimam que para a produção de 70 litros de *ayahuasca*, faz-se necessário 100 quilogramas de cipós e 10 quilogramas de folhas. Os autores também calculam que em um festejo em que estejam presentes entre 50 ou 60 pessoas, são ingeridos, aproximadamente, 07 litros da bebida. Baseados nesses números, concluem: “um preparo com 70 a 100 litros abastece o núcleo por 3 a 4 meses”.

Quando se extrapolam esses cálculos para um universo ainda maior de centros ritualísticos, os números crescem exponencialmente, trazendo à baila o necessário debate a respeito de uma possível sobre-exploração dos produtos florestais não madeireiros utilizados na produção da ayahuasca.

Essa estimativa se torna ainda mais preocupante quando se leva em conta as informações ecológicas das espécies envolvidas. De acordo com a cartilha produzida por José Henrique Cattanio (2006), o cipó de mariri (*Banisteriopsis caapi*) apresenta uma taxa média de crescimento de um metro e meio por ano, necessitando de dois a três anos para atingir maturidade suficiente para que seja usado no ritual. Por sua vez, a chacrona (*Psychotria viridis*) cresce cerca de meio metro ao ano e somente após um ano e meio ou dois anos chega a fase ideal para a colheita.

Complementando essas informações, Corrêa et al. (2007) apresentam estimativas mais conservadoras, indicando que o mariri atinge a maturação ideal para colheita, sem que se comprometa a sobrevivência da planta, apenas após sete anos. Por outro lado, a chacrona mantém o padrão de 2 anos para maturação, com renovação da folhagem em até três meses após a coleta.

Os números apresentados pelos autores supramencionados se tornam interessantes para se estimar uma possível morosidade da taxa de recuperação das espécies em um ambiente natural, após a coleta de insumos, sobretudo se considerarmos que nesses locais as plantas estão dispersas e se encontram em uma densidade populacional menor.

Para contornar esse cenário, Corrêa et al. (2007, p. 2) defendem práticas de manejo sustentável como forma de garantir a preservação das matérias-primas que compõem a ayahuasca. De acordo com os autores, um núcleo com cerca de 100 pessoas demandaria aproximadamente “400 a 500 pés de mariri e cerca de 100 pés de chacrona”, o que corresponderia, segundo seus cálculos, a um plantio de consorciado em uma área de, aproximadamente, meio hectare.



Figura 1 - Preparo do mariri para o feito da ayahuasca. **Fonte:** acervo pessoal.



Figura 2 - Cozimento da chacrona para o feito da ayahuasca. **Fonte:** acervo pessoal

O manejo florestal sustentável de espécies não madeireiras de certo é um caminho adequado para garantir uma fruição a longo prazo desses bens. Contudo, Labate e Araújo (2002) apontam que os problemas decorrentes do aumento da demanda pela ayahuasca seguem para além do campo da ecologia, sendo observado outros tipos de pressão, tais como a comercialização da bebida e dos recursos utilizados em seu feito.

Nessa mesma perspectiva, Silva (2013) reforça que a ausência de normativas claras que regulamentem o manejo, a coleta e o transporte em nível nacional, configuram os principais fatores de risco à sustentabilidade dessa cadeia produtiva.

2 LACUNAS NORMATIVAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

2.1 PRODUTOS FLORESTAIS NÃO MADEIREIROS NA LEGISLAÇÃO

De acordo com Fiedler et. al. (2008), o termo Produtos Florestais Não Madeireiros (PFNMs) é uma terminologia genérica que se refere aos produtos de origem vegetal ou animal, coletados na forma silvestre, produzidos em plantações florestais ou em sistemas agroflorestais. Esses produtos incluem, entre outros, frutas, nozes, sementes, óleos essenciais, resinas e fibras, cuja exploração não implica a supressão de cobertura vegetal, distinguindo-se, portanto, da atividade madeireira tradicional.

Nesse contexto, os PFNMs assumem papel estratégico na promoção do desenvolvimento sustentável, sobretudo para populações tradicionais. Tais comunidades encontram nesses recursos uma fonte de subsistência, pois permitem a geração de renda sem a necessidade de desmatamento, contribuindo para a conservação da biodiversidade e dos saberes ancestrais associados ao uso sustentável da floresta (Alves, 2010).

Apesar de sua relevância socioeconômica e ambiental, por muito tempo esses bens careceram de normativas específicas que orientassem seu manejo e comercialização. Essa falta de regulamentação dificultava a formalização das atividades extrativistas e a inserção desses produtos em mercados mais amplos, limitando o potencial de desenvolvimento sustentável das comunidades envolvidas.

Foi somente em 2006, com a edição da Instrução Normativa nº 5, de 11 de dezembro de 2006, pelo Ministério do Meio Ambiente, que se esboçou um primeiro marco regulatório para o manejo de PFNMs. O documento, em seu artigo 29º, estabelecia a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA para os agentes que realizassem a coleta ou extração desses produtos, sendo requerido, também, a apresentação de relatórios anuais contendo informações sobre as espécies manejadas, os produtos e as quantidades extraídas, até que fosse publicada regulamentação específica para o seu manejo.

Art. 29. Para a exploração dos produtos não-madeireiros que não necessitam de autorização de transporte, conforme regulamentação específica, o proprietário ou possuidor rural apenas informará ao órgão ambiental competente, por meio de relatórios anuais, as atividades realizadas, inclusive espécies, produtos e quantidades extraídas, até a edição de regulamentação específica para o seu manejo.

Parágrafo único. As empresas, associações comunitárias, proprietários ou possuidores rurais deverão cadastrar-se no Cadastro Técnico Federal, apresentando os respectivos relatórios anuais, conforme legislação vigente (Brasil, 2006).

Embora essa normativa tenha constituído um marco regulatório significativo ao estabelecer diretrizes para o cadastramento e monitoramento das atividades de coleta desses recursos, observa-se que suas disposições não foram incorporadas pelo novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/2012, tampouco pelas normas infralegais editadas posteriormente.

Seguindo na contramão da abordagem anterior, o Código Florestal de 2012 (Lei nº 12.651/2012) introduziu em seu artigo 21º um novo entendimento ao tornar livre a coleta de PFNMs, desde que observados determinados critérios técnicos, eliminando, assim, restrições que anteriormente buscavam regulamentar o manejo sustentável desses recursos.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - Os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - A época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes (Brasil, 2012).

Ainda que essa flexibilização normativa tenha buscado facilitar o acesso aos recursos florestais por comunidades tradicionais e pequenos produtores, ela também suscitou preocupações quanto à ausência de mecanismos eficazes de controle e fiscalização.

Seguindo na lógica do Código Florestal, a Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, publicada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), trouxe uma nova abordagem para o controle dessa tipologia de produtos florestais. Em seu art. 49, inciso VIII, essa

normativa restringiu o controle apenas às espécies ameaçadas de extinção ou às constantes na lista CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção.

Art. 49. Conforme previsto no § 5o do art. 36 da Lei no 12.651, de 2012, consideram-se fora do escopo do controle de fluxo florestal e, portanto, dispensados da emissão de DOF para transporte, salvo legislação mais restritiva no âmbito estadual ou municipal, os casos de:

(...)

VIII - plantas vivas e produtos florestais não madeireiros da flora nativa brasileira não constantes em lista federal de espécies ameaçadas de extinção e nem nos Anexos da Cites (Brasil, 2014);

Embora essa medida tenha simplificado os procedimentos administrativos e reduzido a burocracia para o manejo e monitoramento de PFNMs, ela também gerou inquietações quanto à possibilidade de exploração excessiva das espécies não contempladas pelos critérios de controle. A esse respeito, Ávila et al. (2020) alertam que a ausência de regulamentação abrangente pode intensificar práticas extrativistas desordenadas, contribuindo para o esgotamento de recursos naturais e a extinção de espécies.

Tal cenário se revela especialmente preocupante no que tange às espécies vegetais utilizadas na preparação da ayahuasca, cuja importância transcende o aspecto ambiental e alcança dimensões culturais e identitárias. A exploração indiscriminada desses insumos coloca em risco não apenas a biodiversidade amazônica, mas também os modos de vida tradicionais que dependem desses recursos para a manutenção de práticas rituais e saberes ancestrais, cuja proteção encontra respaldo em instrumentos internacionais de direitos humanos e de proteção ao patrimônio imaterial.

2.2 REGULAÇÃO AMBIENTAL DA AYAHUASCA NO ESTADO DO ACRE

Em um esforço normativo pioneiro, o Estado do Acre publicou, em 22 de dezembro de 2010, a Resolução Conjunta CEMACT/CFE nº 004/2010, com o objetivo de orientar a extração, coleta e transporte do cipó Mariri (*Banisteriopsis caapi*) e da folha da Chacrona (*Psychotria viridis*) no território estadual. A referida resolução representou um marco na proteção dos insumos utilizados na preparação

da ayahuasca, reconhecendo sua importância cultural e religiosa para diversas comunidades tradicionais e organizações religiosas.

De acordo com Silva (2013), essa normativa reconheceu a especificidade do uso ritualístico do mariri e da chacrona, distinguindo-o das práticas comerciais convencionais que envolvem os demais PFNMs e estabelecendo um procedimento declaratório simplificado para o licenciamento ambiental das organizações religiosas que consagram a ayahuasca em seus cultos no território acreano.

Esse regramento encontrava suporte no artigo 29 da Instrução Normativa MMA nº 5, de 11 de dezembro de 2006, que impunha o cadastro de agentes e entidades que manejavam PFNMs, bem como a apresentação de relatórios anuais ao órgão ambiental competente — no caso acreano, o Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC) — detalhando espécies, produtos e quantidades manejadas, conforme se observa no Art. 5º, da Resolução Conjunta CEMACT/CFE nº 004/2010:

Art. 5º Todas as entidades e suas filiais que necessitarem extrair, coletar e transportar cipó *Banisteriopsis spp.* e folhas do arbusto *Psychotria viridis* no Estado do Acre, para uso estritamente religioso, deverão estar cadastradas no “Cadastro de Entidades que utilizam o cipó e a folha em seus rituais religiosos no Estado do Acre”, a ser mantido no IMAC.

Parágrafo único. As entidades que pretendam se cadastrar deverão:

I - Ter sede e atuação comprovada no Estado do Acre;

II - Buscar manter plantio de reposição de cipó e folha no Estado do Acre compatível com o seu consumo médio anual;

III - Informar o local do beneficiamento do cipó e da folha;

IV - Informar o número de sócios e beneficiários da entidade e o consumo médio anual (Acre, 2010).

Apesar do caráter inovador, Silva (2013) aponta que a resolução exibia limitações na abrangência e sistematização dos regimes de licenciamento. O controle, centralizado no IMAC condicionava a autorização, concedida via análise documental, ao cumprimento de exigências como sede local, plano de reposição florestal e declaração de uso exclusivamente religioso. O sistema ainda impunha cotas máximas de coleta e transporte por entidade, além de vedar expressamente a comercialização dos insumos e da bebida ritual.

Seguindo na vanguarda sobre a regulação da temática, o Estado do Acre substituiu a Resolução pela Lei Estadual nº 4.645, de 11 de setembro de 2025, que introduziu avanços significativos no tratamento jurídico a respeito da coleta e do transporte dos insumos da ayahuasca. A nova legislação, ao alterar a Lei nº 1.117/1994 (Política Ambiental do Estado do Acre), instituiu um regime especial, escalonado e simplificado para o manejo do *Banisteriopsis caapi* e da *Psychotria viridis*, com base nos princípios constitucionais de proteção à liberdade de crença e às manifestações culturais e religiosas, previstos no art. 215 da Constituição Federal e art. 201 da Constituição do Estado do Acre (Acre, 2025).

Dentre as inovações introduzidas pela Lei nº 4.645/2025, destaca-se a criação de três modalidades distintas de licenciamento, que levam em consideração o volume manejado e o perfil do solicitante, conforme detalhado nos artigos 134-C, 134-D, e 134-E.

O perfil enquadrado pelo artigo 134-C como “coleta de reduzidíssimo impactado” abrange grupos ou pessoas sem personalidade jurídica formalmente constituídas, cuja extração e transporte, a cada 120 dias, não sejam superiores a três sacos (150 kg) de cipó e/ou dois sacos (60 kg) de folhas. Já o artigo 134-D, por sua vez, rotula como “coleta de reduzido impacto” o manejo e o transporte de volumes superiores, com até cinco sacos (250 kg) de cipó e/ou 2,5 sacos (80 kg) de folhas, realizados por entidades ou grupos não cadastrados no órgão ambiental, os quais devem ser identificados pelas autoridades fiscalizadoras e ter suas informações encaminhadas ao IMAC para análise e registro. Por fim, o artigo 134-E trata do licenciamento para coleta de baixo impacto por entidades regularmente cadastradas, autorizando o transporte de até vinte sacos (1.000 kg) de cipó e dez sacos (300 kg) de folhas por semestre, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de dez dias, contendo informações sobre o local de coleta e a origem das plantas (Acre, 2025).

Além da criação de perfis de licenciamento para os manejadores dessas espécies, a Lei nº 4.645/2025 também prevê, em seu art. 134-B, § 2º, a dispensa de controle adicional para plantas oriundas de cultivos particulares, desde que devidamente informados ao IMAC, permitiu que a comunicação prévia eletrônica substituísse a licença formal, especialmente para grupos desprovidos de personalidade jurídica. Essa flexibilização normativa, como se vê, está em

consonância com a diretriz estabelecida pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que, ao reconhecer o valor dos PFNMs para populações tradicionais, buscou reduzir entraves burocráticos sem renunciar à regulação ambiental.

Ainda no âmbito da proteção aos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 4.645/2025 reforça o caráter não econômico do uso religioso da ayahuasca ao vedar expressamente, em seu artigo 134-E, inciso IV, a comercialização dos insumos vegetais e da bebida sacramental. Além disso, a legislação estabelece mecanismos de fiscalização e sanção em caso de descumprimento, incluindo a apreensão de plantas e veículos, a instauração de procedimentos administrativos e, quando necessário, a comunicação ao Ministério Público (Acre, 2025).

Essa vedação atende diretamente às preocupações manifestadas pela comunidade ayahuasqueira, que, conforme observa Goulart (2008, p. 270), denuncia com frequência o fenômeno que a autora denomina como “comercialização ou tráfico da ayahuasca”. Segundo a pesquisadora, tal problemática decorre, em grande parte, do crescimento do turismo religioso e da expansão internacional das religiões ayahuasqueiras, o que tem gerado distorções na prática tradicional e riscos à sustentabilidade das espécies utilizadas.

Estas acusações de comercialização da ayahuasca revelam, antes de tudo, como disse acima, um descontentamento de alguns setores do próprio campo ayahuasqueiro. De um modo geral, os grupos mais regionalistas, especialmente aqueles que se colocam como os mais autênticos ou os mais antigos representantes desta tradição religiosa, criticam o processo de expansão de outros cultos ayahuasqueiros – mais expansionistas e proselitistas –, desconfiando das transformações provocadas com esse processo – sejam elas a adoção de novas crenças, diversificação sociocultural dos fiéis, surgimento de grupos fora da região amazônica ou no exterior (Goulart, 2008, p.271).

Ao estabelecer limites claros entre o uso legítimo e o uso comercial da ayahuasca, a Lei nº 4.645/2025 contribui para a proteção dos valores culturais e ambientais associados à bebida, oferecendo um modelo normativo que pode inspirar futuras regulamentações em âmbito federal. Essa perspectiva será aprofundada no próximo capítulo, que examina as omissões normativas da legislação nacional e os desafios para a construção de uma política pública voltada ao manejo sustentável dos produtos florestais de uso religioso.

3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E CULTURAIS DA OMISSÃO NORMATIVA

O acelerado processo de expansão do consumo de ayahuasca para além das fronteiras amazônicas tem produzido, como contraponto ao seu reconhecimento cultural, fenômenos que em muito se distanciam de seus usos tradicionais. A comercialização da ayahuasca e dos seus insumos vegetais, bem como de produtos possivelmente oriundos destes é uma prática constantemente denunciada por segmentos historicamente vinculados às comunidades ayahuasqueiras (Pacheco, 2014).

De acordo com Goulart (2008), essa dinâmica comercial, alimentada pelo uso recreativo e, sobretudo, pelo crescimento do turismo xamânico e religioso, favorece não apenas o esvaziamento do caráter sacro do consumo da ayahuasca, mas também potencializa a pressão ecológica sobre as espécies *Banisteriopsis caapi* e *Psychotria viridis*.

Neste contexto, a exploração econômica da ayahuasca, bem como desses PFNMs e dos conhecimentos tradicionais a eles associados se confronta diretamente a Lei nº 13.123/2015, que regula o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados. Conforme dispõe o artigo 2º, inciso II, da referida lei, constitui patrimônio genético "a informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos". As plantas utilizadas na preparação da ayahuasca, portanto, enquadram-se inequivocamente nesta definição legal, abrangendo também o conceito de conhecimento tradicional associado (CTA), conforme observado abaixo:

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

I - Patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II - Conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético (Brasil, 2015);

Adicionalmente, o artigo 10, inciso III, da mesma lei estabelece a obrigatoriedade de repartição de benefícios quando houver acesso ao patrimônio genético e ao CTA para fins de exploração econômica, especialmente quando estes se encontram identificados em inventários culturais. No entanto, a ausência de regulamentação específica para a cadeia produtiva da ayahuasca, aliada à inexistência de mecanismos nacionais de rastreabilidade e controle do manejo desses recursos florestais não madeireiros, dificulta a aplicação efetiva desse dispositivo. Como consequência, torna-se inviável a identificação da origem do material genético, o que fragiliza a fiscalização e compromete a efetivação dos direitos de repartição de benefícios em favor das comunidades detentoras dos conhecimentos tradicionais associados, sobretudo na comercialização de produtos e subprodutos derivados.

Este hiato regulatório se torna ainda mais preocupante quando se considera que o uso ritual da ayahuasca se encontra em processo de patrimonialização pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que reconhece essa prática como manifestação cultural de relevância nacional (Santos, 2018).

A lacuna normativa em âmbito federal, como se vê, não apenas dificulta a proteção do patrimônio genético, como também favorece a degradação ambiental, decorrente da superexploração dos recursos naturais, e contribui para a violação de direitos culturais e para a desvalorização do patrimônio imaterial associado à ayahuasca.

Nesse contexto, a Lei nº 4.645/2025, promulgada pelo Estado do Acre, configura um esforço legislativo pioneiro na proteção do uso religioso da ayahuasca contra distorções de natureza mercantil. Sua estrutura, pautada na proteção dos valores culturais e ambientais associados à bebida, oferece um modelo normativo que pode inspirar futuras regulamentações em âmbito federal e abre caminhos para transpor o preocupante vazio normativo fora dos limites estaduais, onde a circulação e a exploração comercial da ayahuasca permanecem desprovidas de controle efetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde observar ao longo do presente trabalho, a ausência de regulamentação federal específica quanto ao manejo, coleta e transporte dos PFNMs

utilizados na preparação da ayahuasca, sobretudo o cipó *Banisteriopsis caapi* e a folha *Psychotria viridis*, representa um ponto de fragilidade na política ambiental brasileira. Tal lacuna normativa compromete não apenas a preservação das espécies envolvidas, mas também a continuidade dos usos tradicionais e religiosos que fazem da ayahuasca um elemento central da identidade amazônica.

A expansão do consumo dessa bebida, impulsionada por fatores terapêuticos e pela difusão internacional das religiões ayahuasqueiras, intensificou a pressão sobre os recursos naturais utilizados em sua produção e, face a ausência de diretrizes claras para orientar o manejo sustentável desses insumos, observa-se o risco de práticas exploratórias desordenadas, que podem comprometer a regeneração das espécies e a sustentabilidade da cadeia produtiva.

Nesse cenário, o manejo sustentável dos produtos florestais não madeireiros se apresenta como instrumento jurídico adequado para compatibilizar a proteção ambiental com o respeito às manifestações culturais e religiosas. A experiência normativa do Estado do Acre, especialmente com a promulgação da Lei Estadual nº 4.645/2025, demonstra que é possível construir um regime jurídico que reconheça a especificidade do uso ritualístico da ayahuasca, sem abrir mão da regulação ambiental e do controle institucional.

Além disso, a eventual comercialização de subprodutos oriundos da ayahuasca, ainda que não diretamente vinculada ao uso religioso, deve observar os princípios da repartição justa e equitativa de benefícios, conforme previsto na Lei nº 13.123/2015. O acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados à bebida exige mecanismos de compensação às comunidades detentoras desses saberes, reconhecendo sua contribuição histórica e cultural para a formação da identidade nacional.

Por fim, considerando que o uso ritualístico da ayahuasca se encontra em processo de reconhecimento como patrimônio cultural imaterial brasileiro e, potencialmente, como patrimônio da humanidade, não seria exagero reforçar que é dever do Estado brasileiro adotar medidas normativas que assegurem a proteção dos saberes tradicionais, a preservação das espécies envolvidas e a sustentabilidade das práticas religiosas.

A construção de uma política pública nacional voltada ao manejo dos insumos da ayahuasca, inspirada nas diretrizes já adotadas em âmbito estadual, representa não apenas uma resposta jurídica necessária, mas também um respeito ao dispositivo constitucional que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rodrigo Verissimo. **Estudo de caso da comercialização dos produtos florestais não madeireiros (PFNM) como subsídio para Restauração Florestal**. 2010. 114f. Dissertação (Mestrado em Ciências Florestais) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2010.

ACRE. **Constituição do Estado do Acre**. Disponível em: https://www.legis.ac.gov.br/detalhar_constituicao. Acesso em: 25.mai.2026

ACRE. **Resolução Conjunta CEMACT/CFE nº 004 de 20 de dezembro de 2010**. Diário Oficial do Estado do Acre. Rio Branco, AC, n. 10.445, p. 10 e 11, 22 de dez. 2010. Disponível em: <https://diario.ac.gov.br/download.php?arquivo=KEQxQHI3IyEpRE8xMjkyOTcyNjY0ODI5Ny5wZGY=> Acesso em: 24.mar.2025

ACRE. Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre, e dá outras providências**. Disponível em: <https://app.al.ac.leg.br/legisla-e/legislacao/visualizar/4951/pdf-texto>. Acesso em: 25.mai.2026

ACRE. Lei nº 4.645, de 11 de setembro de 2025. **Altera a Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que sobre a política ambiental do Estado do Acre, e dá outras providências**. Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar/6559>. Acesso em: 30.set.2025

ÁVILA, Bianca Pio; SOARES, Mariana Mühlenberg; REAL, Isadora Moreira da Luz; GUARINO, Ernestino de Souza Gomes. **Manejo de produtos florestais não madeireiros: uma revisão sobre os impactos sócioeconômicos e ambientais**. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL, 10., 2020; CONGRESSO INTERNACIONAL DE AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL, 7., 2020. Anais. (p. 112-115). Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1127837/1/ANAIS-SIMBRAS-2020-pag-112-115.pdf>. Acesso em: 26 mar 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25.mai.2026

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 21.set.2025

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014. **Institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.** Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/phocadownload/dof/legislacao/IN-IBAMA-21-24.12.2014-Sinaflor.pdf>. Acesso em: 21.set.2025

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 5, de 11 de dezembro de 2006. **Procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável-PMFSs nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal.** Disponível em: https://snif.florestal.gov.br/images/pdf/legislacao/normativas/in_mma_05_2006.pdf. Acesso em: 04.out.2025

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. **Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 23.out.2025

CATTANIO, José Henrique. **Cartilha do Departamento de Pesquisa, Plantio e Cultivo de Mariri e Chacrona.** Plantando a União, 2006. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/540995798/Cartilha-Plantio-e-Cultivo-de-Mariri-e-Chacronaa>. Acesso em 29.set.2025

CORRÊA, Maria Alice; ANDRADE, Cézane Guimarães; BRANDÃO, Alexandre M. **Manual de plantio de Mariri e Chacrona.** Ubá-MG. UDV 12ª Região. 2007. Disponível em: <https://www.mestreirineu.org/pdf/Manual-de-Plantio-CEBUDV-UBA.pdf>. Acesso em: 30.set.2025.

FIEDLER, Nilton César; SOARES, Thelma Shirlen; DA SILVA, Gilson Fernandes. Produtos florestais não madeireiros: importância e manejo sustentável da floresta. **RECEN-Revista Ciências Exatas e Naturais**, v. 10, n. 2, p. 263-278, 2008.

GOULART, Sandra Lucia. **Estimas de Grupos Ayahuasqueiros**. In: Labate BC, Goulart SL, Fiore M, MacRae E, Carneiro H, organizadores. Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: Edufba; 2008.

LABATE, Beatriz Caiuby; ARAÚJO, Wladimir Sena. **O uso ritual da ayahuasca**. Vol. 2. Fapesp, 2002. Disponível em: <http://www.pucsp.br/rever/resenha/carneiro01.htm>. Acesso em: 19.fev.2025

PACHECO, Carlos Eduardo Neppel. **Um psicoativo em trânsito: o caso histórico da ayahuasca**. Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (Dissertação de Mestrado), 2014. Disponível em: <https://www.pgghufgd.com/wp-content/uploads/2017/05/CARLOS-EDUARDO-NEPPEL-PACHECO.pdf>. Acesso em: 23.out.2025

PEREIRA, Emundo. **Ayahuasca: expansão de usos rituais e de formas de apreensão científica**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 18(52). Jun, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092003000200011>. Acesso em: 20.fev.2025

SANTOS, Fabiana Lima dos. **"Índio não usa droga, ele usa medicina": a criminalização da circulação da ayahuasca indígena**, 2018. 166 fls. Dissertação (Mestrado em Preservação do Patrimônio Cultural) - IPHAN, Rio de Janeiro, 2018.

SILVA, Harley Araújo da. **Efeitos da resolução conjunta CEMACT/CFE 004 para as entidades religiosas que utilizam a Ayahuasca no estado do Acre**. Monografia (especialização) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, Curso de Especialização em Gestão Florestal. 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49031?show=full>. Acesso em: 06.set.2025

TELES, Thábata Barros de Sá. **O Potencial Terapêutico da Ayahuasca na Doença Mental**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, 1(12), 41-58. ISSN: 2448-0959. Dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/artigo-cientifico/pdf/ayahuasca-na-doenca-mental.pdf>. Acesso em: 20.fev.2025

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Mestrado em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Federal da Paraíba.↵